



Número: **5001013-44.2019.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **26/07/2019**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO (AUTOR)	
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (AUTOR)	
FABIO FERNANDES RAMOS (INVESTIGADO)	
PAULO MENDES TEIXEIRA (INVESTIGADO)	
	VALERIA NEPOMUCENO BITTENCOURT (ADVOGADO)
FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ (INVESTIGADO)	
JEFFERSON KLEBER ALVES FERREIRA (INVESTIGADO)	
THIAGO DA SILVA SOARES (INVESTIGADO)	
ISAUQUE DOS SANTOS GOMES (INVESTIGADO)	
	RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI (ADVOGADO)
CLEYSON JHONY GINO (INVESTIGADO)	
	ADRIANO DANTAS RODRIGUES (ADVOGADO)
BRUNO SANTOS DA COSTA (INVESTIGADO)	
	WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (ADVOGADO)
ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (ADVOGADO)
LEANDRO DE LUCAS (INVESTIGADO)	
MARCEL IANDERSON PEREIRA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
	SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES (ADVOGADO)
ERASMO CORDEIRO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	MARCIO SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)
BIANCA PRISCILA SAVETI ARAUJO (INVESTIGADO)	
	SERGIO BENATTI DE ARRUDA (ADVOGADO)
SEDEX CAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME (INVESTIGADO)	
	EDUARDO LUIZ MESSAGGI (ADVOGADO)
GETULIO DA SILVA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	GABRIEL DRUDA DEVEIKIS (ADVOGADO)
GILVAN DIAS DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	SERGIO BENATTI DE ARRUDA (ADVOGADO)
MAURICIO PIRES (INVESTIGADO)	
	SERGIO BENATTI DE ARRUDA (ADVOGADO)
RICARDO LUIS REIS NUNES (INVESTIGADO)	

PAULA RAQUEL ALVES DA COSTA (INVESTIGADO)	
	WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA PEREIRA (INVESTIGADO)	
	BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN (ADVOGADO)
EDEVANDRO TADEU DE LEMOS (INVESTIGADO)	
DAVID DE OLIVEIRA DE CARVALHO (INVESTIGADO)	
	DANIEL NEREU LACERDA (ADVOGADO)
ROSANA TORO (INVESTIGADO)	
AYSLAN LUIZ GONCALVES DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
TIAGO DE MACEDO (INVESTIGADO)	
ANA LUCIA LIMA (INVESTIGADO)	
THYAGO FLORENCIO SANTOS (INVESTIGADO)	
ROBSON DE LIMA (INVESTIGADO)	
PAULO HENRIQUE DA SILVA (INVESTIGADO)	
CLAUDIO ROBERTO GONDIM DE SOUZA (INVESTIGADO)	
VINICIUS MENDES PAULINO (INVESTIGADO)	
	VALERIA NEPOMUCENO BITTENCOURT (ADVOGADO)
ADIEL HENRIQUE XAVIER (INVESTIGADO)	
ELIANE BACELAR MENDES DE SOUZA (INVESTIGADO)	
FABIO DE OLIVEIRA XAVIER (INVESTIGADO)	
RENATO DONIZETTI SANCHEZ MENDES (INVESTIGADO)	
MARIA APARECIDA FERREIRA MENEZES (INVESTIGADO)	
MARIA EDILEA MENDES PAULINO (INVESTIGADO)	
	VALERIA NEPOMUCENO BITTENCOURT (ADVOGADO)
SILVANA LESSER SILVA (INVESTIGADO)	
ALEX CASSIANO DO NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
RICARDO DE ABREU GONCALVES (INVESTIGADO)	
ALVARO ARTHUR ERMOLI (INVESTIGADO)	
ROSIMEIRE DA SILVA (INVESTIGADO)	
MARCOS WEBER GONDIM DE SOUZA (INVESTIGADO)	
MARIA APARECIDA FIALHO (INVESTIGADO)	
WILLIAM PARAGUAI (INVESTIGADO)	
MONICA CUSTODIO DA SILVA (INVESTIGADO)	
ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO (INVESTIGADO)	
MARISNEIA CONCEICAO SANTOS MAGALHAES (INVESTIGADO)	
ADEMIR PLASA FILHO (INVESTIGADO)	
FELIPE DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
DEBORA GRACIANO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
ROBSON SILVA SANTOS (INVESTIGADO)	
MARCELO CANDIDO DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	
	MARIA CONCEBIDA DA SILVA CHAVES (ADVOGADO)
MARISETE APARECIDA DE SOUZA (INVESTIGADO)	
VANIA CRISTINA DE MATTOS MOTA (INVESTIGADO)	
DANIELA APARECIDA NATALI (INVESTIGADO)	
JOAO ADRIANO XAVIER ALVES (INVESTIGADO)	
TARCISIO VIEIRA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
JOSE ROGERIO PEREIRA DE ANDRADE (INVESTIGADO)	

ADRIANA APARECIDA ISIDORO VIEIRA (INVESTIGADO)	
DANIELLA CORDEIRO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
EDMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
LUIZ ANTONIO DA SILVA (INVESTIGADO)	
	ROBERTO DELMANTO JUNIOR (ADVOGADO)
MACIEL JOSE PINHEIRO DA COSTA (INVESTIGADO)	
	JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA (ADVOGADO)
RAIMUNDA IVONETE COSTA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
MARILENE HILARIO FERREIRA (INVESTIGADO)	
JULIANA CRISTINA LEAL (INVESTIGADO)	
DENNISE KAREN ALVES FERREIRA (INVESTIGADO)	
MARCELO MAGALHAES DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
DAVID VIEIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
REINALDO VALEZIN (INVESTIGADO)	
DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	SERGIO BENATTI DE ARRUDA (ADVOGADO)
DEBORA SIMIONI SEABRA (INVESTIGADO)	
VERA LUCIA ALVES (INVESTIGADO)	
INEZ CONCEICAO FERNANDES ALVES (INVESTIGADO)	
SONIA REGINA FIALHO BENEDITO (INVESTIGADO)	
IVANILDE DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
RUBENS RODRIGUES DE MEDEIROS (INVESTIGADO)	
PRISCILA ROBERTA DA SILVA (INVESTIGADO)	
EDMARCIA DOMINGUES FERREIRA LEITE (INVESTIGADO)	
	DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI (ADVOGADO)
ANDREIA DOMINGUES FERREIRA (INVESTIGADO)	
	DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI (ADVOGADO)

<b>Outros participantes</b>	
DANTAS RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
345798156	18/11/2024 18:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001013-44.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

INVESTIGADO: THIAGO DA SILVA SOARES, JEFFERSON KLEBER ALVES FERREIRA, ISAQUE DOS SANTOS GOMES, CLEYSON JHONY GINO, BRUNO SANTOS DA COSTA, ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS, LEANDRO DE LUCAS, MARCEL IANDERSON PEREIRA DE SOUZA, ERASMO CORDEIRO DE OLIVEIRA, BIANCA PRISCILA SAVETI ARAUJO, SEDEX CAR COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, GETULIO DA SILVA JUNIOR, MAURICIO PIRES, GILVAN DIAS DE ARAUJO, RICARDO LUIS REIS NUNES, PAULA RAQUEL ALVES DA COSTA, ANGELA MARIA PEREIRA, EDEVANDRO TADEU DE LEMOS, DAVID DE OLIVEIRA DE CARVALHO, AYSLAN LUIZ GONCALVES DE ARAUJO, TIAGO DE MACEDO, ANA LUCIA LIMA, PAULO HENRIQUE DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO GONDIM DE SOUZA, THYAGO FLORENCIO SANTOS, ADIEL HENRIQUE XAVIER, ROBSON DE LIMA, MARCOS WEBER GONDIM DE SOUZA, MONICA CUSTODIO DA SILVA, FABIO DE OLIVEIRA XAVIER, RENATO DONIZETTI SANCHEZ MENDES, WILLIAM PARAGUAI, VINICIUS MENDES PAULINO, MARIA EDILEA MENDES PAULINO, ELIANE BACELAR MENDES DE SOUZA, ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO, MARISNEIA CONCEICAO SANTOS MAGALHAES, MARISETE APARECIDA DE SOUZA, FELIPE DOS SANTOS, RICARDO DE ABREU GONCALVES, SILVANA LESSER SILVA, VANIA CRISTINA DE MATTOS MOTA, DANIELA APARECIDA NATALI, JOAO ADRIANO XAVIER ALVES, ROSIMEIRE DA SILVA, FABIO FERNANDES RAMOS, MARIA APARECIDA FERREIRA MENEZES, PAULO MENDES TEIXEIRA, TARCISIO VIEIRA DE ARAUJO, ALEX SANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA GRACIANO DOS SANTOS, ROBSON SILVA SANTOS, ALVARO ARTHUR ERMOLI, MARCELO CANDIDO DE ALMEIDA, ADEMIR PLASA FILHO, ADRIANA APARECIDA ISIDORO VIEIRA, MARIA APARECIDA FIALHO, EDMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MACIEL JOSE PINHEIRO DA COSTA, DANIELLA CORDEIRO DE OLIVEIRA, MARILENE HILARIO FERREIRA, FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ, JOSE ROGERIO PEREIRA DE ANDRADE, ALEX CASSIANO DO NASCIMENTO, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, DEBORA SIMIONI SEABRA, DENNISE KAREN ALVES FERREIRA, DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS, INEZ CONCEICAO FERNANDES ALVES, IVANILDE DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA LEAL, MARCELO MAGALHAES DOS SANTOS, PRISCILA ROBERTA DA SILVA, RAIMUNDA IVONETE COSTA DOS SANTOS, REINALDO VALEZIN, ROSANA TORO, RUBENS RODRIGUES DE MEDEIROS, SONIA REGINA FIALHO BENEDITO, VERA LUCIA ALVES, EDMARCIA DOMINGUES FERREIRA LEITE, ANDREIA DOMINGUES FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA CONCEBIDA DA SILVA CHAVES - SP419452

Advogado do(a) INVESTIGADO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALINE CARLA MENDONCA - SP435639, LEANDRO DE LUCAS FILHO - SP489117, LUIS FERNANDO MORENO VILELA - SP353344

Advogado do(a) INVESTIGADO: DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIANO DANTAS RODRIGUES - SP353440

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO SUARDI DELIA - SP249995, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, ROBERTO DELMANTO - SP19014, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS - SP427171

Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA FONSECA COSTA VIEIRA - RJ201815, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO LUIZ MESSAGGI - SP285239, REGIANE VERISSIMO DE ARAUJO - SP435259

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL NEREU LACERDA - SP151078

Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO BENATTI DE ARRUDA - SP346798

Advogados do(a) INVESTIGADO: ESTHER RODRIGUES MAGALHAES - SP409734, SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

Advogados do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ FERRUZZI SACCHETIN - SP423781, DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737, RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099, WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988

Advogados do(a) INVESTIGADO: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

Advogado do(a) INVESTIGADO: VALERIA NEPOMUCENO BITTENCOURT - SP314900

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FREDERICO AUGUSTO CASONATO MARTINS - SP417743, GABRIEL DRUDA DEVEIKIS - SP329752

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEONARDO CALEGARI - SC62890, RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS66801-S, RENAN ALVES SILVA - SP499043, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517-A, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174-A

## DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a existência de suposta associação criminosa que seria integrada pelos responsáveis de Organizações da Sociedade Civil (OSC's/Ongs) e Centros de Educação Infantil (CEIs/Creches), bem como respectivos escritórios de contabilidade, cujos integrantes teriam praticado atos com o fim de desviar verbas públicas destinadas à educação infantil, dentre elas recursos financeiros provenientes de repasses da União, mediante a adulteração/falsificação de Guias de Previdência Social (artigos 312 c.c. 327, §1, 297, 298 e 337-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12850/13).

A investigação foi instaurada em 2019 por portaria da autoridade policial, inicialmente subsidiada em quatro documentos: Ofício da Receita Federal n 20190029; processo SEI n 08500.021080/2019 (11026438 e 11024758); IPI n SP 20190005; e Nota de Esclarecimento da CGM n 009/2019 (ID [19940572](#)).

A autoridade policial apresentou relatório final das investigações ID [333344420](#).

Estão pendentes algumas questões que foram subjetivas a este juízo, que destaco em amarelo a seguir.

A autoridade policial **requereu**:

(i) autorização para extração de cópia integral dos autos para desmembramento das investigações quanto a dois fatos a apurar (item 13 do relatório).

(ii) *autorização para remessa dos bens apreendidos ao Depósito da Justiça Federal, os quais foram relacionados em certidão de ID [333344420](#), p. 9-17 (item 14 do relatório)*

A defesa de RICARDO LUIS REIS NUNES **requereu** decisão judicial de arquivamento sumário do inquérito e trancamento com relação ao investigado. A defesa alega que: i) o inquérito policial foi instaurado em 04/06/2019, há mais de cinco anos, não tendo sido apurados indícios de condutas ilícitas em relação ao peticionário; ii) o pedido de desmembramento do feito para continuidade das investigações possui caráter político e eleitoreiro, configurando a hipótese de “fishing expedition vitaminado pelo período eleitoral.”; e iii) a representação da autoridade policial não apresenta as justificativas para o desmembramento do feito e continuidade das investigações tampouco indica quais os objetivos ou diligências pendentes a serem realizadas no curso das investigações (ID [334627375](#)).

A decisão de ID 334647730 indeferiu o pedido de desindiciamento do investigado LEANDRO DE LUCAS, deferiu o pedido de compartilhamento das provas com o MP Estadual e determinou vista dos autos ao MPF para ciência do relatório final apresentado pela autoridade policial e para **manifestação sobre**: (i) os dois pedidos finais formulados pela autoridade policial (transferência dos bens e desmembramento); e (ii) os pedidos de arquivamento e trancamento formulados pela defesa de RICARDO NUNES (ID [334627375](#)).

A autoridade policial prestou informações no ID 284656967, nas quais aduziu que: i) as inúmeras diligências realizadas durante a investigação e o indiciamento de 116 investigados demonstram a magnitude e a complexidade da investigação; ii) o pedido de desmembramento do feito é a melhor estratégia investigativa, tendo em vista a quantidade de fatos já investigados e comprovados nos autos principais e para evitar atraso na continuidade da persecução penal em relação aos demais investigados; iii) em relação a RICARDO NUNES, não foram apresentados documentos que comprovam a prestação de serviços ou emissão de notas fiscais em relação ao valor de R\$ 31.590,16 no dia 27/02/2018 da empresa noteira FRANCISCA JAQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI; iv) a investigada ROSANGEL CREPALDI DOS SANTOS teria gravado um vídeo em que afirma que as empresas de RICARDO NUNES teriam recebido dinheiro das creches sem terem prestados quaisquer serviços; v) é dispensável que a autoridade policial indique as possíveis diligências a serem realizadas no pedido de instauração de novo inquérito policial; vi) o pedido de desmembramento da investigação foi também motivado pela possível necessidade de quebra do sigilo bancário e fiscal das principais pessoas físicas e jurídicas envolvidas, medida sabidamente demorada.

A defesa de RICARDO NUNES requereu a remessa dos autos ao MPF e reiterou o pedido de arquivamento do feito, alegando que: i) o inquérito policial foi instaurado há mais de 5 (cinco) anos e não foram colhidos elementos probatórios de condutas ilícitas praticadas pelo peticionário; ii) não foi comprovada ilicitude no recebimento de R\$ 31.590,16 na conta pessoal do investigado tendo em vista a farta documentação que demonstra a ausência de irregularidade nos referidos pagamentos; iii) as questões que a autoridade policial aponta como justificativa para o desmembramento das investigações já foram esclarecidas pelo investigados e demais envolvidos, de modo que os elementos probatórios já colhidos demonstram a ausência de qualquer prática ilícita pelo investigado; iv) a investigada ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS imputa falsamente a prática de crimes ao investigado, razão pela qual foi instaurado o inquérito policial n.º 2225809-95.2024.140154 (1533707-89.2024.8.26.0050) pela Delegacia de Crimes Cibernéticos (DCCIBER) de São Paulo/SP para apurar crime de calúnia; e iv) eventual pedido de afastamento do sigilo bancário e fiscal na investigação a ser desmembrada seria ilegal já que a autoridade policial em 5 (cinco) anos de investigação não colheu indícios suficientes de conduta ilícita para justificar a representação pelo afastamento do sigilo fiscal e bancário do investigado (ID 337953286).

O MPF requereu o deferimento do pedido de desmembramento de instauração de inquérito policial

formulados pela autoridade policial e para que seja autorizada a transferência dos bens ao depósito judicial. O MPF afirma que, esgotada a atividade policial nestes autos, torna-se necessária a instauração de novo inquérito policial para esclarecer os fatos suspeitos apurados ao longo das investigações, razão pela qual eventual pedido de arquivamento somente poderia ser analisado quando finalizada a nova investigação. O MPF afirma também que a possível lavagem de ativos na aquisição de imóveis pelo indiciado ERASMO CORDEIRO DE OLIVEIRA, conforme apurado no Relatório Técnico n.º 17/2021-LAB/LD (apenso 09), deve ser investigado na via própria (ID 339242482).

A defesa de RICARDO NUNES informou que ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS se retratou das imputações feitas ao investigado ao ser ouvida em sede policial e reiterou o pedido de encerramento das investigações em face do peticionário (ID 340126992).

O despacho de ID 340489425 determinou vista dos autos ao MPF para análise das alegações da defesa de RICARDO NUNES.

Foi juntado aos autos e-mail da Secretaria da Corregedoria Regional da Polícia Federal, encaminhado o expediente NCV 2024.0074907-SR/PF/SP, sobre ofício encaminhado pelo Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante sobre supostas condutas irregulares envolvendo Valderci Malagosini Machado e a associação ACRIA (Associação Amiga da Criança e do Adolescente - ID 341756855).

A defesa de RICARDO NUNES alegou que os documentos enviados pela deputada federal não têm relação com o presente inquérito policial e sim o nítido caráter de exploração eleitoral, razão pela qual requereu o desentranhamento do ofício enviado (ID 341990360).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de ID 339242482 para que seja deferido o desmembramento da investigação, uma vez que a retificação do depoimento da testemunha não seria suficiente para invalidar toda a linha investigativa (ID 343020709).

A defesa de ANDRÉ FÁBIO DA SILVA **requereu** habilitação nos autos – ID 343436842.

A DELEFAZ **solicitou** informação sobre qual processo está a destinação dos bens mencionados na decisão ID 34521141 dos autos nº 5003230-55.2022.4.03.6181 (ID 343531626).

Os novos defensores de ISAQUE DOS SANTOS GOMES requereram habilitação nos autos – ID 344110602. Ambos incluídos no polo passivo conforme certidão de ID 344976603.

A defesa de LEANDRO DE LUCAS **requereu** a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção de conteúdo sensacionalista e inverídico em matéria publicada pela empresa Metrôpoles Mídia e Comunicação S/A com o título de “ONGs da máfia das creches ganham R\$ 300 mi por ano da Prefeitura de SP” (ID 344752560).

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital encaminhou ofício **requerendo** informações atualizadas sobre o pedido de arquivamento/trancamento do inquérito policial formulado pela defesa do investigado RICARDO NUNES, bem como eventual oferecimento de denúncia (ID 344975252).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

## **I- DESMEMBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES e PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO**

A autoridade policial apresentou relatório final das investigações ID [333344420](#). Formulou pedido autorização para extração de cópia integral dos autos para desmembramento das investigações quanto a dois fatos a apurar (item 13 do relatório – ID [333344420](#), p. 111-118).

### **(i) FATO 1**

A autoridade policial requer o desmembramento dos autos para continuidade das investigações em relação a RICARDO LUIS REIS NUNES ao argumento de que, a partir do afastamento do sigilo bancário da sociedade empresária FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI, CNPJ 24.593.548/0001-50, foram identificadas diversas entidades e/ou associações envolvidas em transações fraudulentas. O Relatório de Análise<sup>o</sup> 61/2021 revelou que a empresa FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI movimentou a expressiva quantia de **R\$ 162.965.770,02** no período de afastamento do sigilo (ID 91758012, p. 97 e seguintes).

A partir da análise bancária e fiscal do segundo grupo, notadamente da quebra de sigilo da principal empresa “noteira” do segundo grupo, FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI, CNPJ 24.593.548/0001-50 foi elaborado o Relatório de Análise de Polícia Judiciária n<sup>o</sup> 07/2021, o qual encontra-se juntado no ID 53099374 dos autos 5003123-45.2021.4.03.6181, que apontou fatos que supostamente envolviam RICARDO LUIS REIS NUNES, prefeito em exercício do município de São Paulo e empresa da sua família.

Nesse contexto, diante da necessidade de aprofundar as investigações em relação ao núcleo envolvendo RICARDO LUIS REIS NUNES, possivelmente por meio de medidas cautelares de afastamento de sigilo fiscal e bancário, e eventuais buscas, bem como considerando o extenso número de investigados com acesso aos autos, o que prejudicaria o sigilo das medidas constritivas, a autoridade policial opôs exceção de incompetência em 06/05/2021, autos n.º 5003123-45.2021.4.03.6181, no qual requereu: i) desmembramento da investigação somente em relação a RICARDO LUIS REIS NUNES, Prefeito do Município de São Paulo em exercício, e, conseqüente Declínio de Competência ao Tribunal Regional Federal da 3<sup>o</sup> Região, tendo em vista o foro por prerrogativa de função; ii) autorização para compartilhamento dos elementos de prova contidos nos autos processos n<sup>o</sup> 5001013-442019.4.03.6168 (principal e cautelar), 5005340-95.2020.4.03.6181 (cautelar), bem como de todas as cautelares vinculadas ao referido processo, em novo inquérito policial; e iii) autorização para instauração de novo inquérito policial com o objetivo de apurar, tão somente, os fatos envolvendo o Prefeito RICARDO LUIS REIS NUNES.

Este juízo proferiu decisão em 16/06/2021 na qual declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou a remessa dos autos da exceção de incompetência n.º 5003123-45.2021.4.03.6181; do inquérito policial n.º [5001013-44.2019.4.03.6181](#); dos autos n.º [5005340-95.2020.4.03.6181](#) (cautelar), bem como de todas as cautelares vinculadas aos referidos processos, ao fundamento de que caberia ao Tribunal perante o qual o agente político tem foro por prerrogativa de função decidir se é competente para processá-lo e a extensão de sua competência, ou seja, se entende ser igualmente competente para processamento dos demais ou desmembra o feito na forma que entender cabível. (ID 55507322 daqueles autos).

A Quarta Seção, por unanimidade, decidiu acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator, e declarou a incompetência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento da Exceção de Incompetência n.º 5003123-45.2021.4.03.6181, do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5005340-95.2020.4.03.6181 e do Inquérito Policial n.º 5001013-44.2019.4.03.6181, determinando, por consequência, a devolução dos feitos a este juízo para regular processamento, em julgamento realizado em 16/07/2021 (IDs 84185062, 84185063, 84185065, 84185064).

Diante da decisão do TRF 3ª Região, os autos da exceção de incompetência n.º 5003123-45.2021.4.03.6181 foram arquivados e as investigações continuaram no presente inquérito policial.

No relatório final, a autoridade policial afirma que, conforme exposto no Relatório de análise de polícia judiciária n.º 07/2021 (ID 53099374 da exceção de incompetência n.º 5003123-45.2021.4.03.6181), a **Associação Amiga da Criança e do Adolescente – ACRIA**, CNPJ 8.875.744-0001/61, **cuja presidente é ELAINE TARGINO DA SILVA**, **remeteu** o montante de R\$ 2.516.387,57 para a FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI e R\$ 989.175,31 para CLEYSON JHONY GINO-ME, sendo que **parte desses valores retornaram para a ACRIA**, a saber, **R\$ 1.352.964,11** decorrentes da FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ e R\$ 240.387,47 da CLEYSON JHONY GINO-ME.

Relata a autoridade policial que o Relatório Técnico da LAB-LD apurou que a ACRIA recebeu repasses de R\$ 49.891.499,83 (quarenta e nove milhões e oitocentos e noventa e um mil e quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) da Prefeitura de São Paulo. (apenso 9 - ID 333344420, p. 66-68)

A autoridade policial aponta que, em seu depoimento ELAINE TARGINO DA SILVA afirmou que os valores recebidos de volta pela ACRIA eram doações, mas não apresentou os comprovantes das doações. (ID 91758015, p. 24-25),

A autoridade policial ressalta que ELAINE declarou que a responsável pela contabilidade e prestação de contas da associação seria a investigada e indiciada ROSANGELA CREPALDI, que é vinculada ao escritório de contabilidade investigado FENIX/SANTOS COSTA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, além de figurar como empregada da FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI e ser sogra da investigada PAULA RAQUEL ALVES DA COSTA, sócia do escritório de contabilidade SANTOS COSTA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI/FENIX.

No relatório final, a autoridade policial aponta que a indiciada **ELAINE TARGINO DA SILVA, além de presidente da ACRIA, tinha registro como empregada da empresa NIKKEY SERVIÇOS S/S/ LTDA, CNPJ 1.775.864/0001-00, na qual figuram como sócias as pessoas de REGINA CARNOVALE NUNES e MAYARA BARBOSA REIS NUNES, esposa e filha, de RICARDO LUIS REIS NUNES.**

A autoridade policial afirma que, no dia 27/02/2018, houve a remessa de R\$ 31.590,16 da empresa investigada FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI para a conta pessoal de RICARDO NUNES, por meio da compensação de dois cheques de R\$ 5.796,08 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e oito centavos) e de um TED de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a empresa NIKKEI SERVIÇOS, conforme analisado no supracitado Relatório de análise de polícia judiciária n.º 07/2021 (ID 53099374 da exceção de incompetência n.º 5003123-45.2021.4.03.6181)

RICARDO LUIS REIS NUNES foi ouvido em sede policial em 26/07/2022 e declarou que (ID 260685758, p. 2-5):

*“- QUE o declarante nunca foi sócio da NIKKEY SERVIÇOS, porém sempre coordenou os trabalhos, apesar da empresa estar em nome da esposa e da filha do declarante;*

*- QUE em 2010 abriu a NIKKEY SERVIÇOS com foco maior no domissanitário, para trabalhos que não tinham tanto interesse da NIKKEY CONTROLE; QUE no ano passado a NIKKEY SERVIÇOS foi encerrada por liquidação voluntária;*

*- QUE cuidavam na NIKKEY SERV IÇOS a pessoa de EDUARDO DE SOUZA E SILVA, como gerente financeiro, e ROBSON ANTONIO NUNES DE GOUVEIA, como gerente comercial e administrativo; QUE cabia ao declarante mais a coordenação e as grandes decisões, como abertura de filial, contratação, entre outras; QUE a esposa e a filha não participavam da administração da empresa NIKKEY SERVIÇOS ou da NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS,*

*- QUE com relação a ELAINE TARGINO DA SILVA, ela foi colaboradora da NIKKEY CONTROLE e depois da NIKKEY SERVIÇOS, no período de 19/12/2011 até 06/01/2020, como assistente administrativa; QUE ela respondia diretamente para os gerentes EDUARDO e ROBSON não sabendo a sua relação atual com essa entidade; QUE pela experiência do declarante, que fez parte no passado de conselho da entidade SOBEI, a direção de uma entidade não é algo que toma muito tempo, pois tem as pessoas contratadas para gestão diária das suas atividades, como no caso de creches, tem a direção, coordenação e outros; QUE por isso, não vê dificuldades em ELAINE conciliar a direção da ACRIA com seus serviços na NIKKEY;*

*- QUE indagado sobre JOSÉ CLEANTO MARTINS, afirma que ele foi fundador da entidade SOBEI, que cuida de idosos e administra creches; QUE o declarante fez parte do Conselho Fiscal da SOBEI há muitos anos;*

- QUE fez serviços voluntários para a ACRIA, como auxílio em eventos; QUE nunca fez doação em recursos para a ACRIA; QUE também auxiliou em outras entidades, tais como Jovens do Futuro, Vivenda da Criança, Pró-Brasil, entre outras; QUE a NIKKEI SERVIÇOS chegou a prestar serviços de dedetização para a ACRIA, razão pela qual recebeu cerca de R\$ 50.000,00 por esse serviço; QUE esclarece que foram realizados serviços em oito creches, por um ano, que dá em torno de R\$ 500,00 por mês, o que basicamente é o preço de custo; QUE também chegou a fazer a prestação de serviços sem custo para essa entidade;

- Que indagado sobre FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ e CLEYSON JHONY GINO e suas empresas com seus nomes, o declarante afirma que não sabe quem sejam, podendo ter tido contato em razão das suas funções políticas, uma vez que é apresentado para muita gente;

- QUE sobre o recebimento pelo declarante de R\$ 11.590,16, por meio de 2 cheques de R\$ 5.795,08, no dia 27/02/2018, da empresa FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ, enquanto a empresa NIKKEI SERVIÇOS S/S LTDA recebeu R\$ 20.000,00 por meio de TED, nessa mesma data e da mesma origem, o que totaliza o valor de R\$ 31.590,16, o declarante afirma que a única possibilidade é de recebimento pela prestação de serviços;

- QUE pediu as notas fiscais na Prefeitura de Embu-guaçu, porém a prefeitura informou que não as tem em razão da troca de sistema; QUE apresentará documento comprovando esse fato; QUE na contabilidade da NIKKEY SERVIÇOS localizou o lançamento de duas notas fiscais, de nº 6496 e de nº 6497, no valor de R\$ 11.997,08, cada, em 2018, para a FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ ME; QUE não tem mais os documentos dos serviços que foram realizados; QUE está tentando localizar outros lançamentos; QUE não sabe dizer a diferença de valores que recebeu e do lançamento contábil; QUE essa diferença ainda está em apuração a partir do levantamento de notas fiscais; QUE sobre ter recebido em sua conta, acredita que possa ter sido algum pagamento que fez para a empresa e ela deu os cheques para que fossem descontados; QUE não tem porque receber em sua conta pessoal caso houvesse alguma irregularidade;

- QUE o recebimento pela empresa NIKKEY de R\$ 50.098,00 da ACRIA foi em razão dos motivos já explicados; QUE no ano de 2019, também foram prestados serviços para a ACRIA, uma vez que foram identificadas 9 notas fiscais emitidas, que totalizam R\$ 14.800,30; QUE em relação ao ano de 2020, ainda não foi verificado se foram prestados serviços para a ACRIA;”

EDUARDO DE SOUZA E SILVA, gerente da NIKKEY SERVIÇOS, declarou que a matriz da empresa era na cidade de Embu-guaçu/SP e que trabalhou como gerente financeiro até o ano de 2019 quando sua função foi assumida por Ricardo Luis Reis Nunes Filho, filho de RICARDO NUNES. Afirmou que a empresa preserva serviços de controle de pragas para algumas creches, que todas os serviços prestados tinham nota fiscal emitida e que alguns serviços eram prestados a título de cortesia ou não eram cobrados por ser uma entidade beneficente. Afirmou que não se recorda de possível recebimento por servido da empresa NIKKEY diretamente na conta de RICARDO NUNES e que todos os pagamentos era feitos por boletos emitidos em nome das empresas NIKKEY SERVIÇOS ou NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS, ou por meio de

TED/transferência bancária, dinheiro ou cheque. (ID 270396219, p. 14-15)

ROBSON ANTONIO NUNES DE GOUVEIA declarou que trabalhou na NIKKEY SERVIÇOS como gerente comercial até 24/12/2019 e que respondia diretamente ao seu irmão e proprietário da empresa RICARDO NUNES. Afirmou que ELAINE TARGINO era funcionária da empresa e tinha conhecimento que ELAINE participava de uma associação denominada ACRIA, bem como RICARDO também participava de uma associação denominada SOBEI, mas que não sabe dizer em qual função. Ressaltou que era normal o envolvimento de funcionários em serviços voluntários em outras associações fora do horário do expediente. Afirmou que era comum a empresa prestar serviços de controle de pragas a algumas associações como a SOBEI, ACRIA, entre outras, a preço de custo ou sem qualquer cobrança, mas que nunca recebiam pagamento sem prestar o serviço. Termo de declarações p. 5087

Em complementação ao depoimento de RICARDO NUNES, a defesa apresentou documentos (ID 270396214) e alega em sua petição de ID 270396219, p. 19-24 que os dois cheques de R\$ 5.795,08 que foram depositados na conta bancária de RICARDO NUNES referem a serviços prestados pela empresa NIKKEY SERVIÇOS S/S LTDA e que estão lastreadas em informações contábeis, mas a autoridade policial esclarece que tais documentos não foram juntados pela defesa.

No que concerne às notas fiscais nº 6496 e de nº 6497, no valor de R\$ 11.997,08 cada, emitidas em 2018 e mencionadas no seu depoimento, como bem apontou a autoridade policial, os documentos apresentados pela defesa indicam a Prefeitura de Embu Guaçu não poderia fornecer cópias das notas fiscais n.º 6496 e de nº 6497 por não possuir os arquivos eletrônicos, conforme certidão de ID. 270396219, p. 4, bem como apresentou notas fiscais de serviços prestados em 2019 para o tomador ACRIA – Associação Amiga da Criança e do Adolescente (ID 270396219, p. 5-6)

Ademais, a autoridade aponta em seu relatório que foi identificado que Iraci Hessel Sanches, Lenita Aparecida Hessel Sanches e Palmira Hessel Sanches, tias da assessora especial Ana Paula Hessel Sanches do Prado, servidora pública não-efetiva, do **gabinete do então vereador RICARDO LUIS REIS NUNES, fizeram parte do quadro da administração da ACRIA** como presidente, tesoureira e vice-presidente da ACRIA, conforme consta do Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, da Prefeitura de São Paulo. Ademais, foi apurado que o fato de REINALDO TACCONI, assessor especial de apoio parlamentar do então vereador RICARDO LUIS REIS NUNES, ter sido 1º tesoureiro da SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS – SOBEI, CNPJ 53.818.191/0001-60, associação que também recebeu recursos da Prefeitura.

Por fim, a autoridade policial afirma que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras também recebeu informações de movimentações atípicas nas contas de titularidade RICARDO LUIS REIS NUNES e das empresas relacionadas, consideradas incompatíveis com a capacidade financeira.

De fato, o valor dos dois cheques indicados pela defesa são baixos diante do valor dos supostos desvios de recursos públicos. Todavia, a autoridade policial apresenta uma relação de vínculos entre RICARDO NUNES e as pessoas cujos nomes foram expostos em posições ostensivas na ACRIA. Nesse contexto, parece razoável cogitar como hipótese investigativa coberta por indícios já

documentados de que há uma conexão entre pessoas muito próximas ao requerente RICARDO NUNES e a ACRIA. O contexto apurado sugere que os fatos supostamente ilícitos envolvendo a ACRIA podem de fato ter contado com a participação do requerente RICARDO NUNES, inclusive em posição de comando pela relação de subordinação de ELAINE com a Nikkey e da assessora de seu gabinete, Ana Hessel, a qual tem vínculo de parentesco com três mulheres cujos nomes aparecem nos quadros formais da entidade.

Destaco ainda que não há porque cogitar que tenha havido delonga injustificável nas investigações que ocorreram até este momento, diante da intrincada relação entre os possíveis autores de fatos ilícitos e da vasta documentação que envolve todas as transações a serem analisadas. O inquérito foi instaurado em 2019 para apurar a existência de suposta associação criminosa que seria integrada pelos responsáveis de Organizações da Sociedade Civil (OSC's/Ongs) e Centros de Educação Infantil (CEIs/Creches) e dos respectivos escritórios de contabilidade.

Houve duas decisões judiciais que autorizaram medidas invasivas:

- 1) Quebra de sigilo bancário e fiscal das creches, organizações sociais, escritórios de contabilidade e prestadores de serviços supostamente envolvidas, formalizada nestes autos em decisão de 11/06/2020 (ID 32839647)
- 2) Buscas e apreensões, medidas cautelares diversas da prisão e medidas assecuratórias patrimoniais, documentadas nos autos n.º 5005340-95.2020.4.03.6181 em dezembro de 2019.

A partir da farta documentação e dos elementos probatórios colhidos em razão dos referidas medidas autorizadas judicialmente, a autoridade policial deu prosseguimento a minuciosa e complexa investigação que resultou na apresentação do relatório final de ID 33344420 e no indiciamento de **116 pessoas**, conforme despachos de ID 47776229, p. 75-86; ID 298428701, p. 2-12; e relatório de ID 333344420.

O elevado número de pessoas indiciadas e a quantidade de detalhes dos fatos narrados no relatório evidenciam a complexidade da apuração e justificam que a autoridade policial tenha demandado cinco anos na condução do procedimento. A apuração de fatos que envolvem relações entre muitas pessoas físicas e jurídicas, e muitas movimentações financeiras, demandam necessariamente tempo maior do que uma investigação de fatos simples e ligados a poucos suspeitos. Há necessidade de medidas de quebra e de um detalhado trabalho de análise do material coletado, inclusive para evitar que sejam feitas inferências equivocadas que possam prejudicar injustamente pessoas que atravessam os fatos, mas em condutas desprovidas de ilicitude.

Nesse contexto, deve-se autorizar o pedido da autoridade policial de continuidade das investigações para apurar as supostas operações financeiras suspeitas da entidade ACRIA e sua conexão com RICARDO NUNES.

A retratação das declarações gravadas em vídeo pela indiciada ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS no âmbito do inquérito policial n.º 2225809-95.2024.140154 (1533707-89.2024.8.26.0050) pela Delegacia

de Crimes Cibernéticos (DCCIBER) de São Paulo/SP não tem o condão de macular as novas diligências que serão realizadas nos autos desmembrados. Em primeiro lugar porque o pedido de continuidade das investigações não está fundamentado nas declarações da indiciada, e sim na presença de indícios de depósitos irregulares cuja origem não foi devidamente comprovada, somados aos vínculos suspeitos entre pessoas formalmente ligadas à ACRIA e o requerente RICARDO NUNES. Em segundo lugar porque a retratação traz a menção de que houve constrangimento para prestar o primeiro depoimento, mas não há como excluir a hipótese de que o constrangimento tenha ocorrido para que a depoente apresentasse a retratação.

Desse modo, o desmembramento do feito encontra-se devidamente justificado, uma vez que houve a apresentação do relatório final pela autoridade policial, razão pela qual a continuidade das investigações no presente inquérito policial representaria óbice à continuidade da persecução penal e ao oferecimento de denúncia em relação aos demais indiciados.

Neste caso, há conexão direta dos fatos com aqueles apurados neste inquérito, por isso os novos autos devem ser distribuídos por dependência a este IPL.

## **(ii) FATO 2**

A autoridade policial postula para o desmembramento do feito para apurar o suposto crime de lavagem de dinheiro em razão de imóveis adquiridos pelo indiciado ERASMO CORDEIRO DE OLIVEIRA, conforme apurado no Relatório Técnico n.º 17/2021 – LAB/LD (apenso 09 – ID 333344420, p. 66-68)

A autoridade policial requer a extração de cópia dos autos e sugere à autoridade policial responsável pela continuidade das investigações a oitiva de ROSIMEIRY DE OLIVEIRA RAMOS GENTIL, CPF 022.237.418-78; LUZIA FERREIRA DA SILVA, CPF 945.859.468-53; ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, CPF 053.970.788-08; e MENANDRO DE JESUS OLIVEIRA, CPF 035.403.275-50.

Os fatos são indicativos da prática de crime e demandam apuração, impondo-se a autorização de extração de cópia dos documentos necessários para instauração de inquérito autônomo. Neste caso não há indicação de conexão que justifique a não aplicação da regra geral de livre distribuição da nova investigação.

## **II- BENS**

A autoridade policial representa pela autorização para remessa dos bens ao Depósito da Justiça Federal. Eis a relação dos bens, listados na certidão de ID 333344420, p. 09-17 (item 14 do relatório - ID [333344420](#), p. 118):

*doze aparelhos celulares,*

*dois aparelhos telefônicos,*

*dois computadores,*

*um CPU,*

*vinte HDs*

*três laptops,*

*três microcomputadores, e*

*três pendrives*

Os bens foram apreendidos no interesse da investigação documentada nestes autos, que contam com relatório final da autoridade policial, por isso devem passar à custódia da Justiça Federal.

### **III- TUTELA DE URGÊNCIA**

A defesa de LEANDRO DE LUCAS requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção de conteúdo sensacionalista e inverídico em matéria publicada pela empresa Metrôpoles Mídia e Comunicação S/A com o título de “ONGs da máfia das creches ganham R\$ 300 mi por ano da Prefeitura de SP” , veiculada no link: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/ongs-da-mafia-dascreches-ganham-r-300-mi-por-ano-na-prefeitura-de-sp>. (ID 344752560). Requer: i) a expedição de ofício à empresa Metrôpoles Mídia e Comunicação S/A, CNPJ: 23.035.415/0001-04, com sede na cidade do Lago Sul (DF), para que proceda à remoção imediata da matéria intitulada “ONGs da máfia das creches ganham R\$ 300 mi por ano da Prefeitura de SP”, bem como a retirada de qualquer menção à instituição AMASP em suas redes sociais; e (ii) A aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a ser arbitrada pelo juízo, como meio coercitivo para cumprimento da medida de retirada da matéria.

Vê-se que os pedidos não se relacionam com conduta do MP ou da autoridade policial na condução da investigação, já que têm natureza cível e são dirigidos a impor comportamento ao representante de um veículo da imprensa.

Desse modo, não há competência deste juízo criminal, que exerce o controle exclusivamente sobre os operadores do sistema de Justiça que realizam atos neste procedimento investigatório e seus apensos.

### **IV- OUTROS PEDIDOS**

(i) ANDRÉ FÁBIO DA SILVA foi indiciado (ID 298428701, p. 9), por isso tem direito de acesso à investigação, com habilitação de seus defensores.

(ii) Os documentos juntados em procedimento de investigação só devem ser desentranhados se tiverem sido obtidos de modo ilegal, o que não foi apontado quanto ao ofício encaminhado pelo gabinete da deputada federal professora Luciene Cavalcante - ID 341756855. Investigações que

envolvem políticos eleitos ou pessoas ligadas a políticos eleitos necessariamente têm repercussão política e podem interessar a políticos que disputam eleições. Isso não invalida a prestação de informações oriunda do gabinete de parlamentar federal, que responde pela eventual falsidade das informações e documentos enviados. Além disso, o documento faz menção ao tema central das investigações - desvio de recursos envolvendo a rede pública de ensino, o que sugere que há pertinência na sua juntada e manutenção nestes autos.

O que não se admite é que as autoridades responsáveis pelas investigações e procedimentos judiciais façam uso malicioso desses procedimentos com finalidade de prejudicar os investigados ou beneficiar seus opositores, o que não se observa quanto à mera juntada do ofício com as informações prestadas, as quais, repito, podem levar à responsabilização dos autores em caso de falsidade.

Destaco ainda que as investigações foram encerradas pela Polícia Federal nestes autos principais, mas ainda não se sabe se o conteúdo desse ofício pode ter alguma relevância para a formação da *opinio delicti* do MPF. Desse modo, não há fundamento para seu desentranhamento.

**(iii)** O pedido de informações formulado pela DELEFAZ deve ser atendido, pois se refere apenas à indicação dos autos onde foi processada a destinação dos bens mencionados na decisão ID 334521141 dos autos nº 5003230-55.2022.4.03.6181 (ID 343531626).

**(iv)** O pedido do MP de São Paulo de informações atualizadas do andamento da pretensão de RICARDO NUNES deve ser atendido, pois a entidade é responsável por apuração de fatos correlatos aos que são investigados nestes autos (ID 344975252) . Além disso, o resultado da pretensão pode ser relevante para o desenrolar de outras investigações correlatadas, o que evidencia o interesse do MP de São Paulo sobre a questão.

Ante o exposto:

**1) INDEFIRO** o pedido da defesa de RICARDO NUNES e **DEFIRO** o pedido da autoridade policial de desmembramento dos autos para instauração de investigação autônoma em relação às operações suspeitas perpetradas pela ACRIA (Associação Amiga da Criança e do Adolescente) e que supostamente envolvem o investigado RICARDO LUIS REIS NUNES (fato 1), bem como para apurar o suposto crime de lavagem de dinheiro imputado ao indiciado ERASMO CORDEIRO DE OLIVEIRA (fato 2).

**Caberá à autoridade policial** extrair as cópias dos documentos que entender necessários para instauração dos novos inquéritos.

Os autos formalizados para apuração do "fato 1" devem ser distribuídos por dependência a este IPL, enquanto o IPL instaurado para apuração do "fato 2" deve ser livremente distribuído, pois não há conexão que justifique a não aplicação da regra geral na definição do juiz natural (sorteio).

**2) DEFIRO** a habilitação dos advogados de ANDRÉ FÁBIO DA SILVA. Anote-se

3) Oficie-se à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, informando que o inquérito policial não teve manifestação do MPF sobre arquivamento ou oferecimento de denúncia depois do relatório final da autoridade policial, bem como que foi indeferido o pedido de trancamento das investigações formulado pela defesa de RICARDO NUNES, com autorização do desmembramento requerido pela autoridade policial.

4) Encaminhe-se a resposta ao pedido da DELEFAZ (ID 343531626) ao email [nucart.delefaz.sp12@pf.gov.br](mailto:nucart.delefaz.sp12@pf.gov.br), **referência:** 2022.0058116-SR/PF/SP - 5003230-55.2022.4.03.6181, informando o número dos autos de alienação antecipada de bens, que foi distribuída em autos apartados por dependência ao IPL 5003230-55.2022.4.03.6181, conforme determinado na decisão ID 334521141 daqueles autos.

5) **DECLARO** a incompetência deste juízo para apreciar o pedido de tutela de urgência formulado por LEANDRO DE LUCA em face dos representantes do Portal Metrópolis.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta na Titularidade